

Processo: 914/2022 CNIACC

**

A Reclamante alega, na sua reclamação inicial, que fora prestado serviço de transporte sem a competente emissão de fatura, o que peticiona. Causa de pedir, esta, que se circunscreve a factos de natureza contra-ordenacional, artigos 117º e 118º do RGI.

Ora, a competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: “resolução de conflitos de consumo” – n.º 1 do art. 4º do Regulamento do CNIACC. Sendo que, “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” – n.º 2 do mesmo artigo 4º.

De igual modo, consagra o n.º 4 daquele mesmo artigo 4º que estão excluídos da competência material deste Tribunal todos os conflitos, que mesmo sendo qualificáveis como sendo de consumo, estejam indiciados delitos de natureza criminal.

Entende este Tribunal, pois, perante o já supra exposto não ser competente para dirimir este conflito, nos termos do n.º 1 do artigo 18º em conjugação com o n.º 1 do art. 1º da LAV e do n.º 1, 2 e 4 do art. 4º do CNIACC, ordenando-se o encerramento dos presentes autos.

Notifique-se as partes.

Braga, 2/8/22

A Juiz-Arbitro

Sara Lopes Ferreira